

CONPEDI LAW REVIEW

e-ISSN: 2448-3931

Received on 28 October, 2023 Approved on 17 December, 2023

Evaluation Process: Double Blind Review

pelo SEER/OJS

A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS PARA UMA CULTURA DE PAZ SOB A PERSPECTIVA DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO

COMMUNITY MEDIATION AS A CONFLICT HANDLING MECHANISM FOR A CULTURE OF PEACE FROM THE PERSPECTIVE OF THE META THEORY OF FRATERNAL RIGHT

Gabrielle Scola Dutra¹ Charlise Paula Colet Gimenez² Maria Eduarda Granel Copetti³

RESUMO

A temática da presente pesquisa centra-se na mediação e na cultura de paz a partir da Fraternidade. A pesquisa é desenvolvida por intermédio do método hipotético-dedutivo, bem como instruída por uma análise bibliográfica. A base teórica utilizada para arquitetar

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Regional do No

¹ Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ, sob orientação da Professora Pós Doutora Janaína Machado Sturza. Mestre em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária do Curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) e da Faculdade de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: "Biopolítica e Direitos Humanos", cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br ² Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER sob a orientação da professora Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul -UNIJUÍ. Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito stricto sensu - Mestrado e Doutorado, e Graduação em Direito, todos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões - URI, campus Santo Ângelo. Coordenadora do Curso de Graduação em Direito da URI. Líder do Grupo de Pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", registrado no CNPQ. Advogada. Atua no estudo do Crime, Violência, Conflito e Formas de Tratamento de Conflitos - conciliação, mediação, arbitragem e justiça restaurativa. E-mail: charliseg@gmail.com.

³ Doutoranda em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Mestre em Direitos Especiais do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito – Mestrado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. E-mail: mariaeduardagcopetti@gmail.com.



a análise é a Metateoria do Direito Fraterno, criada pelo jurista italiano Eligio Resta e materializada em sua principal obra Il Diritto Fraterno. Num primeiro momento, apresenta-se a paradoxalidade do conflito nas relações humanas a partir dos limites e possibilidades da ascensão de uma cultura de paz pelo Direito Fraterno. Por último, analisa-se a mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos sob as lentes da fraternidade. Sob a perspectiva da Metateoria do Direito fraterno, questiona-se: a mediação comunitária apresenta-se enquanto mecanismo de tratamento de conflitos para uma cultura de paz? Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de ser incorporada nas práticas de mediação comunitária enquanto mecanismo biopolítico de tratamento de conflitos em prol da perfectibilização de uma cultura de paz no mundo real.

Palavras-chave: Cultura de Paz; Direito Fraterno; Mediação Comunitária; Relações Humanas; Tratamento de Conflito.

ABSTRACT

The theme of this research focuses on mediation and the culture of peace from the Fraternity. The research is developed using the hypothetical-deductive method, as well as guided by a bibliographic analysis. The theoretical basis used to design the analysis is the Metatheory of Fraternal Law, created by the Italian jurist Eligio Resta and materialized in his main work Il Diritto Fraterno. Firstly, the paradoxicality of conflict in human relations is presented based on the limits and possibilities of the rise of a culture of peace through Fraternal Law. Finally, community mediation is analyzed as a mechanism for dealing with conflicts through the lens of fraternity. From the perspective of the Metatheory of Fraternal Law, the question is: does community mediation present itself as a mechanism for dealing with conflicts for a culture of peace? It appears that fraternity has the potential to be incorporated into community mediation practices as a biopolitical mechanism for dealing with conflicts in favor of perfecting a culture of peace in the real world.



Key-Words: Culture of Peace; Fraternal Law; Community Mediation; Human relations; Conflict Handling.

INTRODUÇÃO

O panorama da sociedade atual revela um horizonte de complexidades que se operacionalizam, num movimento sistêmico, estimulando a fabricação de conflitos de toda a natureza. Nessa dinâmica, os conflitos entram em ascensão a partir de duas dimensões, quais sejam: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo detém uma conotação codificada por arranjos problemáticos que se assentam em complexos adversariais e potencializam um arranjo bélico sob a promessa de aniquilamento do Outro. Em contrapartida, o conflito positivo é fantasia criativa, seu movimento promove o desenvolvimento civilizacional da humanidade ao ser reconhecido enquanto potencial transformador de existências, ou seja, o conflito positivo transforma os envolvidos no liame conflitivo e repercute nos seus modos de ser/estar/agir no mundo real a partir do descarte da violência, bem como se incorporam métodos fraternos para o seu tratamento. Nesse sentido, fala-se em processos de autorresponsabilização que se inserem na estrutura comportamental dos seres humanos a partir do despertar para o novo.

Nessa amálgama conflitiva, apresenta-se a mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos para uma cultura de paz. No âmbito comunitário, a mediação é praticada por um mediador, o qual facilita o diálogo pelo entendimento a partir de táticas e articulações que conduzem os envolvidos no acontecimento conflitivo, a resgatarem seus laços afetivos e de convivência pacífica pelo seu próprio protagonismo e empoderamento humano. A mediação filtra o conflito e estabelece uma nova temporalidade, um tempo averso ao tempo da técnica, um tempo próprio, que engloba todos os contratempos que possam vir a existir. Então, opta-se por apostar na mediação comunitária que não compatibiliza com a soberania do Leviatã, mas também não nega a sua existência, em razão de que é tratamento de conflitos e não resolução. A resolução está para a técnica tanto quanto o tratamento está para o desenvolvimento civilizacional. A vista disso, a mediação comunitária assume que os conflitos não desaparecem, são transformados e ressignificados.



A temática da presente pesquisa centra-se na mediação e na cultura de paz a partir da Fraternidade. A pesquisa é desenvolvida por intermédio do método hipotético-dedutivo, bem como instruída por uma análise bibliográfica. A base teórica utilizada para arquitetar a análise é a Metateoria do Direito Fraterno, criada pelo jurista italiano Eligio Resta e materializada em sua principal obra *Il Diritto Fraterno*. Num primeiro momento, apresenta-se a paradoxalidade do conflito nas relações humanas a partir dos limites e possibilidades da ascensão de uma cultura de paz pelo Direito Fraterno. Por último, analisa-se a mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos sob as lentes da fraternidade. Sob a perspectiva da Metateoria do Direito fraterno, questiona-se: a mediação comunitária apresenta-se enquanto mecanismo de tratamento de conflitos para uma cultura de paz? Essa é a inquietação que move o desenvolvimento da presente pesquisa e conduz a análise a seguir para a articulação de seus limites e possibilidades.

A fraternidade, resgatada das masmorras da Revolução Francesa, redimensiona a Liberdade e a Igualdade, ao retomar a atmosfera revolucionária quando convida a humanidade a cirandar com suas diferenças no cerne do liame conflitivo para produzir a transcendência do conflito negativo (adversarial) para o conflito positivo (potencial transformador do mundo real). A fraternidade proporciona um encontro genuíno do "Eu" com o "Outro", é inspiração para o surgimento de práticas mediativas que apostam sem medida justamente na desmedida da ascensão do novo. Sob a dimensão transdisciplinar, a fraternidade apresenta-se enquanto uma aposta, um desafio e uma possibilidade de desvelar os paradoxos incutidos no cenário da humanidade. A fraternidade, dispositivo biopolítico por excelência, reserva em seu conteúdo valorativo uma potencialidade de transformação da humanidade a partir dela mesma, ao estimular a constituição de um espaço comum compartilhado de experiências e vivências humanas a partir da perfectibilização de pactos constantes entre iguais. É melodia das pulsões que emergem enquanto movimento criativo de um cenário diferente que ensaia e anseia por ser inaugurado.

I – A PARADOXALIDADE DO CONFLITO NAS RELAÇÕES HUMANAS: LIMITES E POSSIBILIDADES PARA A ASCENSÃO DE UMA CULTURA DE PAZ PELA FRATERNIDADE



A estrutura da sociedade permite estabelecer a premissa de que o conflito é inerente ao processo de constituição da própria sociedade. Sua operacionalização provoca multifacetadas repercussões no arranjo das relações humanas, perfectibilizando, de forma sistêmica, a (res)significação do percurso civilizacional a partir de suas manifestações positivas e/ou negativas. Nessa perspectiva, a complexidade do conteúdo valorativo do conflito se expressa a partir da sua dinâmica paradoxal. É nos seus limites e nas suas possibilidades de acontecimento conflitivo que a existência humana se encontra. O encontro é justamente o reforço da existência, fonte que orienta o agir social, consagra subjetividades, é acontecimento onde relatos são inaugurados, povoa cotidianos, conduz modos de ser/estar no mundo, condiciona estruturas. É nesse encontro de seres humanos que uma amálgama vital entra em ascensão e produz o desenvolvimento da civilização, o qual pode ser encarado por intermédio de múltiplos processos complexificadores que são introjetados no cerne da estrutura social rumo a horizontes existenciais diversos.

Nessa perspectiva, a produção de complexidade significa o aumento de possibilidades conflitivas que avolumam a sociedade e é assim que a vida social vai sendo orientada e semanticamente significada. A dimensão normativa ingressa na trama história com o intuito de apreensão da complexidade conflitiva, na tentativa de regular o conflito, concebendo-o enquanto evento problemático que pugna por respostas cada vez mais sofisticadas de apreensão da complexidade, no entanto, sua dimensão paradoxal, na tentativa de apreensão, fabrica ainda mais complexidade. Sob a égide da Teoria do Conflito, o conflito é vislumbrado por meio de duas dialéticas, quais sejam: o conflito negativo e o conflito positivo. O conflito negativo produz irritação na totalidade social, é evento bélico, constitui campos de batalha, infringe pactos humanos, estimula uma codificação comunicativa perfectibilizada pelo binômio adversarial amigo/inimigo. O encontro pela dialética negativa provoca uma atmosfera hostil, é a própria tragédia humana que se anuncia pelo Estado de exceção convertido em normalidade, é a fusão da lei com o fenômeno da violência.



Numa dimensão biopolítica, o conflito negativo retoma um paradigma cotidiano em que o poder⁴ do Soberano é imposto e inaugura o nascimento de vidas nuas, matáveis pelo saudoso poder destrutivo do Leviatã. A vida nua, corporificada pelo conteúdo biopolítico é compreendida "não a simples vida natural, mas a vida exposta à morte (a vida nua ou a vida sacra) é o elemento político originário" (AGAMBEN, 2002, p. 96). A violência introjetada pelo conflito negativo torna-se prática normalizadora a partir do conluio como projeto ardilosamente arquitetado para aniquilar a existência nua, é a violência soberana como potência que se materializa na estrutura estatal. Logo, "não se poderia dizer de modo mais claro que o fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade" (AGAMBEN, 2002, p. 96). Tal atmosfera aniquiladora totaliza-se na sociedade e produz uma barbárie, condiciona a estrutura comportamental e os sujeitos começam a reproduzir condutas pela banalidade do mal, ou seja, sujeitam-se a reproduzir ações e práticas do Soberano perante as relações humanas.

Hannah Arendt explica o conceito de banalidade do mal como sendo um fenômeno de sucessivos atos maus, praticados "em proporções gigantescas – atos cuja raiz não iremos encontrar em uma especial maldade, patologia ou convicção ideológica do agente; sua personalidade destacava-se unicamente por uma extraordinária superficialidade" (ARENDT, 1993, p. 145). Sendo assim, "a diferença fundamental entre as ditaduras modernas e as tiranias do passado está no uso do terror não como meio de extermínio e amedrontamento dos oponentes, mas como instrumento corriqueiro para governar as massas perfeitamente obedientes" (ARENDT, 2012, p. 25). Os sujeitos tornam-se agentes de continuidade do mal porque adestrados pelo poder Soberano, não conseguem relacionar-se de forma sensível com o Outro nem com o mundo, permanecem ludibriados pela atratividade dos discursos fabricam o conflito negativo e o banalizam contra o processo civilizatório. A ritualística do conflito negativo assume uma postura cultural porque o conflito aqui é compreendido como um processo dispersivo em que os sujeitos são seduzidos por uma retórica violenta.

⁴ Para Hannah Arendt, O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido" (ARENDT, 2016, p. 60).



Assim, "conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio" (ELIAS, 2011, p. 568). Por isso, o conflito "é o sintoma mais violento de uma doença que representa o esforço do organismo para se libertar de distúrbios e danos causados por eles" (ELIAS, 2011, p. 569). A operacionalização do fenômeno conflitivo negativo transcende "o trivial "vis pacem si para bellum" [se você quer paz, se prepare para a guerra], é algo bastante geral, de que essa máxima só descreve um caso especial. É próprio do conflito resolver a tensão entre contrastes" (ELIAS, 2011, p. 569). Sobretudo, o conflito negativo é imposto na arte da luta, embate, disputa, guerra⁵, forja existências pela força destrutiva de seus mecanismos de operação e sua expressão performativa provoca medo a partir de uma cultura que vai se legitimando e impondo-se nas estruturas sociais como forma de dominação, sua máxima é romper a resistência do outro pelo seu extermínio existencial. É polarização constante porque destrói as relações sociais.

Em contrapartida, o conflito positivo assume outra performatividade, é acontecimento criativo, é melodia utópica que dança nas pulsões de suas próprias manifestações. Conduz as relações humanas para o cenário da aposta genuína pelo novo, é resiliência. Assume uma postura potencial transformadora das relações sociais ao estimular processos coesivos de cooperação humana por uma visão ecológica⁶. Catalisa eventos problemáticos ao descartar posturas adversariais em suas multifacetadas expressões. Sob as lentes do conflito positivos, percebe-se que os conflitos nunca desaparecem, são transformados, em razão de que na maioria das vezes, os sujeitos

5

⁵Segundo Luigi Ferrajoli, "a guerra entre Estado, precisamente por suas intrínsecas características destrutivas, não admite hoje justificações morais e políticas. É em si um mal absoluto, com respeito ao qual os velhos limites jusnaturalistas da guerra justa resultam agora insuficientes, ao ter restado desrespeitados todos os limites naturais a suas capacidades destrutivas. Por suas próprias características, a guerra é uma agressão ao estado selvagem ou de natureza do homo homini lupus. Com a diferença de que a sociedade selvagem dos Estados não é uma sociedade de lobos naturais, senão uma sociedade de lobos artificiais, é dizer, de esses "homens artificiais", como lhes denominou Hobbes, que são os Estados, criados por homens para a tutela de seus direitos e que hoje amenizam escapando de seu controle e voltando-se contra seus criadores como máquinas artificiais capazes de destruí-los" (FERRAJOLI, 2009, p. 47).

⁶ No pensamento de Fritjot Capra, "O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo "ecológica" for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual" (CAPRA, 2006, p. 25).



envolvidos no liame conflitivo tentam atuar de forma artificial sobre o conflito, não alcançando seu conteúdo vital que é o sentimento produzido no cerne do acontecimento conflitivo. Dessa forma, "é recomendável, na presença de um conflito pessoal, intervir sobre si mesmo, transformar-se internamente, então, o conflito se dissolverá" (WARAT, 2004, p. 26).

O conflito positivo proporciona desenvolvimento humano, estimula o protagonismo dos envolvidos pelo reconhecimento das especificidades humanas. Desperta afetividades pela autorresponsabilização e pelo comprometimento dos envolvidos no processo de humanização e harmonização das relações sociais. Tal dimensão do conflito aposta sem impor no Direito à alteridade⁷, é incompatível com o poder Soberano do Estado-Nação, porque introjeta a soberania humana enquanto premissa de sua performatividade, emancipa os sujeitos envolvidos no liame conflitivo por assumirem uma soberania humana nas suas próprias vidas dentro da comunidade. O conflito positivo estimula a capacidade que as pessoas têm de se autodeterminarem a partir da produção de espaços comuns compartilhados de convivência com o Outro. É uma outra pedagogia, aquela que é terapia para o reencontro e despertar para o novo "a partir de uma perspectiva simultaneamente psicológica, sensível, generosa, educativa e comunitária" (WARAT, 2004, p. 40).

Sobretudo, diante da paradoxalidade do conflito nas relações humanas é imprescindível pensar os limites e possibilidades de sua potencialidade para a ascensão de uma cultura de paz⁸. De encontro com tal perspectiva, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu uma compreensão sobre a cultura de paz na Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz no dia 13 de setembro de 1999:

⁷ Nas palavras de Luis Alberto Warat, o Direito à alteridade contempla "a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito à autoestima; e) direito a não ser manipulado; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar à margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar à pulsão de errância; k) direito à própria velocidade; à lentidão" (WARAT, 2010, p. 117).

⁸ Assim, "quando falamos em cultura, é importante deixar claro que não estamos nos limitando a uma visão restrita de cultura como conservação dos costumes, das tradições, das crenças e dos valores. Pelo contrário, falamos em formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, à dignidade humana, tomando como referência o próprio inacabamento do homem, eterno aprendiz, sujeito de sua própria cultura que se constitui humano pela própria experiência humana" (GORCZEVSKI; TAUCHEN, 2008, p. 71).



Uma Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados: No respeito à vida, no fim da violência e na promoção e prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação; No pleno respeito aos princípios de soberania, integridade territorial e independência política dos Estados e de não ingerência nos assuntos que são, essencialmente, de jurisdição interna dos Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e o direito internacional; No pleno respeito e na promoção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; No compromisso com a solução pacífica dos conflitos; Nos esforços para satisfazer as necessidades de desenvolvimento e proteção do meio-ambiente para as gerações presente e futuras; No respeito e promoção do direito ao desenvolvimento; No respeito e fomento à igualdade de direitos e oportunidades de mulheres e homens; No respeito e fomento ao direito de todas as pessoas à liberdade de expressão, opinião e informação; Na adesão aos princípios de liberdade, justiça, democracia, tolerância, solidariedade, cooperação, pluralismo, diversidade cultural, diálogo e entendimento em todos os níveis da sociedade e entre as nações; e animados por uma atmosfera nacional e internacional que favoreça a paz (ONU, 1999, s.p.).

Nesse arranjo, "a paz é uma prática cultural que precisa ser aprendida, cultivada. Não é algo pronto; é um contínuo aprender, fazer, refazer, um dos maiores desejos e desafios da grande maioria da humanidade" (GORCZEVSKI; TAUCHEN, 2008, p. 72). Então, "consideramos que é necessário e possível estimular vivências pensadas a partir de uma proposta de educar para uma cultura de paz" (GORCZEVSKI; TAUCHEN, 2008, p. 72). A cultura de paz entra em ascensão por intermédio de uma pedagogia revolucionária que aposta na humanidade a partir dela mesma, retoma consciências críticas de pertencimento a um espaço comum que deve ser cultivado pelo plantio de sementes de diálogo pelo entendimento. A cultura de paz retoma a ideia de comunidade fraterna por intermédio de uma linguagem compassiva, mas para que ela seja colhida nos canteiros da humanidade, é preciso assumir a dimensão paradoxal do conflito e superá-la em prol da paz perene "pelas mãos da fraternidade".

Sob a ótica do Direito Fraterno, a fraternidade ingressa na humanidade como um conceito biopolítico por excelência, uma desveladora de paradoxos, um dispositivo que propõe uma nova forma de convivência humana, um mecanismo de observação da sociedade e de sua complexidade. Assim, o Direito Fraterno⁹ é uma aposta, um desafio e

fratelli non è contro il padre, o un sovrano, un tirano, un nemico, ma è per una convivenza condivisa, libera

_

⁹ Em consonância com as palavras de Sandra Regina Martini, o Direito Fraterno "1 - é um direito jurado conjuntamente entre irmãos, no sentido da palavra latina frater, ou seja, é um direito que não parte da decisão de um soberano (de qualquer espécie), mas é giurato insieme. Ë fundamentalmente um acordo estabelecido entre partes iguais, é um pacto acordado a partir de regras mínimas de convivência. É o oposto do direito paterno, imposto por algum tipo de soberano; porém, adverte Eligio Resta, "La coniunratio dei



uma possibilidade de transformação da humanidade a partir dela mesma. O jurista italiano Eligio Resta articula, numa visão transdisciplinar, a Metateoria do Direito Fraterno na década de 90 a partir de sua obra *Il Diritto Fraterno*. Resta estabelece a premissa de que a fraternidade é uma desveladora dos paradoxos incutidos na seara dos Direitos Humanos porque o grande paradoxo a ser desvelado pela fraternidade é o de que "os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade" (RESTA, 2020, p. 13). A vista disso, a fraternidade revolucionária, por muito tempo esquecida, nas masmorras da Revolução Francesa, retorna no mundo real hoje para redimensionar as outras duas categorias revolucionárias: Liberdade e Igualdade.

Para produzir uma atmosfera de cultura de paz, a fraternidade irrita as estruturas dos sistemas sociais, detém potencialidade para ser incorporada no mundo real, questiona o sistema normativo, horizontaliza relações sociais, desafia os modelos tradicionais impostos pelo normativismo das paixões frias estabelecidas pelo direito morto, ao constituir um cenário que proporciona conexões genuínas com a *bios*. A fraternidade é

dalla sovranità e dall'inimicizia. Esso è giurato insieme, ma non è prodotto di una congiura"; 2 - é um direito livre da obsessão de uma identidade que deve legitimá-lo. Para Resta, È lontano da un ethnos che lo giustifi chi ma pronto a costituire um demos grazie ad un patto. Deste modo, o direito fraterno encontra-se em um espaço político mais aberto, independente das delimitações políticas e ou geográfi cas. Sua única justificativa, no sentido abordado, é a com- munitas; 3 - coloca em questionamento a ideia de cidadania, já que esta, muitas vezes, se apresenta como excludente; por isso, o direito fraterno centra suas observações nos direitos humanos, na humanidade como um lugar comum. Ainda: I diritti umani hanno una dimensione «ecológica», sono spazio nel quale le coppie oppositve vengono ricomprese: cio porta alla consapevolleza che i diritti umani possono essere minacciati soltanto dall'umanità stessa [...]"; 4 - um outro fundamento importante para o direito fraterno deriva deste terceiro ponto, onde se identifica o paradoxo da humanidade ou desumanidade da sociedade. Mais do que isto, Resta ressalta que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade. Este aspecto aponta para a necessidade de uma análise antropológica dos deveres contidos na gramática dos direitos, porque os direitos humanos são o lugar da responsabilidade e não da delegação. Daí a ideia do cosmopolitismo discutida pelo autor; 5 - este fundamento é seguramente um dos aspectos mais fascinantes do direito fraterno: ele é um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo. Per questo non può difendere i diritti umani mentre li sta violnando; la possibilita della sua esistenza sta tutta nel'evitare il cortocicuito della ambivalenza mimética, che lo transforma da rimedio in malattia, da antitodo in veleno [...]. Assim, a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença; 6 - o sexto pressuposto do direito fraterno é muito complexo, pois elimina algumas "seguranças", alguns dogmas, algumas verdades: [...] è contro i poteri, de tutti i tipi, di uma maggioranza, di uno Stato, di un governo, che, si as, esercitano domínio sulla «nuda vita»; 7 - é um direito que pretende incluir, busca uma inclusão sem limitações. Neste aspecto, Resta questiona a propriedade privada de alguns (talvez muitos) bens comuns; 8 - é a aposta na diferença, com relação aos outros códigos já superados pela sua ineficácia, pois estes dizem sempre respeito ao binômio amigo-inimigo, enquanto o direito fraterno propõe sua ruptura (MARTINI, 2006, p. 124).



paixão quente, porque arrisca no ingresso da vida no mundo do Direito. É *Diritto Vivente*, no momento em que "reabre alguma paixão quente a fórmula "direito vivente"; indica que há uma *vida* do direito a distanciar o olhar de sua frieza notarial" (RESTA, 2008). Por isso, "é trabalhando sobre a "desmedida" da fraternidade que emergem em toda sua evidência os aspectos compartilhados da vida, mas também, impreterivelmente, os seus paradoxos" (RESTA, 2008).

Outrossim, o *Diritto Vivente* anunciado por Resta, "remete ao jogo da vida no qual "corpo" e "alma" serão não apenas representações, como também o discurso platônico não parece excluir, mas sim lugares nos quais se "encarna" o direito com todas as suas complexidades e contradições" (RESTA, 2008). Para a perfectibilização de uma cultura de paz pela fraternidade é preciso retomar a semântica paradoxal do termo grego *phàrmakon*¹⁰, "máximo lugar da ambivalência, condensa todo o sentido da lei platônica: veneno e antídoto, injustiça e justiça, vítima e carrasco, e, sobretudo, *corpo* e *alma*" (RESTA, 2008). Em outras palavras, a cultura de paz só terá uma dinâmica totalizante no mundo real no momento em que a fraternidade assume uma postura ativa na transformação das relações sociais, de desveladora dos paradoxos complexos existentes na seara dos direitos humanos. Logo, o *Diritto vivente* volta-se "às categorias fundamentais da vida, do *bios*, através da incessante relação entre alma e corpo que antecipa todo biodireito e biopolítica" (RESTA, 2008).

Sobretudo, "na ideia de direito vivente reencontramos significados diversos que devem ser diferenciados. Acima de tudo um direito vivente tem por característica fundamental ser sempre *excedente*; assim como a vida é excedente em relação a suas formas" (RESTA, 2008). Portanto, a fraternidade condensa o *Diritto Vivente* em suas manifestações de explosões vitais, concebe o conflito como um acontecimento potencial transformador, instaura uma atmosfera codificada pela cultura de paz, descarta binômios adversariais em prol da efetivação dos direitos humanos da existência humana. Ou seja,

a gerarem através do fiat, do "seja feito o homem" que imita a natureza, que imita Deus" (RESTA, 2008).

ra Resta "O nhárn

¹⁰ Para Resta, "O *phármakon* volta portanto a aparecer e aquelas interpretações que equiparavam a lei, a violência e a escrita retornam em toda a sua inquietante oscilação. O "remédio" do mal está todo na performatividade de uma soberania artificial, animada em seu corpo político; e é notório quanto a sua capacidade de ser "antídoto" repropõe sua dimensão de "veneno", do mesmo veneno do que constitui o antídoto. Assim o artificio da soberania poderá ser "vital" quando "pactos e convenções" do corpo político



"isto significa que a vida oferece sempre *possibilidades* a mais em respeito às soluções presentes nas "proposições jurídicas" (RESTA, 2008). Mas ainda há uma inquietação que vez ou outra questiona a performatividade da fraternidade. A fraternidade não é um mecanismo metafísico, imaginário e utópico. A fraternidade é real, pode ser materializada em práticas, ações, nos modos de ser/estar/agir no mundo real que tratam os conflitos de toda a natureza.

A fraternidade é mediação para a comunidade humana e é nos limites e possibilidades de sua incorporação/performatividade que a cultura de paz pode encontrar vigor e adquirir uma dimensão perene. Então, "a performatividade é do direito vivente, mas não é do direito confiado às formas institucionais" (RESTA, 2008). A fraternidade propõe novas formas de convivência que concebem a abertura de percursos orientados para um novo horizonte de civilização e de vida, consolidando-se como a desmedida desvinculada dos tentáculos do Leviatã. A fraternidade está para a comunidade humana assim como o conflito positivo está para o desenvolvimento da civilização. É oportunidade de encontro com o Outro, de atmosfera genuína de compartilhar espaços comuns de plantio nos canteiros da humanidade. A fraternidade é ponto mediativo de comunicação, é pedagogia revolucionária para a cultura de paz, uma visão de mundo oposta ao tradicionalismo daquelas que sempre foram apresentadas e não produziram nenhum benefício para a humanidade porque impregnadas das técnicas de violência estatais.

Por isso, "o direito é um instrumento de paz, quer dizer, uma técnica para a solução pacífica das controvérsias e para a regulação e limitação do uso da força. Na cultura jurídica moderna, a partir de Hobbes, se justifica como remédio ao *bellum omnium*" (FERRAJOLI, 2009, p. 45). Assim, "a paz é a sua essência íntima, e a guerra sua negação, ou quanto menos, o sinal e efeito de sua ausência nas relações humanas assim como do caráter pré-jurídico, falta de regras e selvagens a si mesmas" (FERRAJOLI, 2009, p. 45). Por isso, apresenta-se a mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos sob as lentes do Direito fundamentado de forma axiológica na fraternidade, um metadireito construído por todos e para todos. A fraternidade é resistência não-violenta¹¹.

1.

¹¹ Marshall Rosenberg refere sobre uma forma de comunicação que leva os sujeitos a se entregarem de coração, chamada comunicação não-violenta, portanto, "enquanto estudava os fatores que afetam nossa



A mediação fraterna instaura um estado especial de maturidade nas relações humanas e funda a ideia de comunidade num movimento anacrônico, contra temporalidades normativas regidas pela técnica, porque é vivenciada de maneira comunitária, logo, é a mediação comunitária sob as vestes da fraternidade.

II – DO HORIZONTE TEÓRICO AO PRÁTICO: A MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA ENQUANTO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

Na esfera etimológica, a semântica da mediação ¹² provém do paradigma *medio*, *mediare, mediazione*. Dessa forma, pode-se referir que a mediação está na ordem do dia, como compreende Eligio Resta, "indica entre os valores extremos o ponto de igual proximidade, de iguais intersecções de um e de outro. Representa aquilo que os extremos compartilham" (RESTA, 2009, p. 20-21). A operacionalização da "mediação está ali, no meio, no ponto de compartilhamento, no lugar "comum": é "senso comum", a partir do qual se pode reelaborar aquilo que dividia e que paranoicamente se perpetuava com a cumplicidade rival. Exatamente como na violência" (RESTA, 2009, p. 21). A mediação instaura uma temporalidade genuína sob o conflito a partir da perpetuação de um outro tempo, do gozo de um tempo de qualidade, portanto, não se perde tempo no processo mediativo. Nessa proposta, a medicação revela "um complexo de atividades voltada a ligar dois termos distantes, mas conexos entre si. Mediar como forma verbal que conota a atividade de mediação, quer dizer religar aquilo que agora está desconexo porque a relação e o circuito interromperam-se" (RESTA, 2009, p. 19).

capacidade de nos mantermos compassivos, fiquei impressionado com o papel crucial da linguagem e do uso das palavras. Desde então, identifiquei uma abordagem específica da comunicação — falar e ouvir — que nos leva a nos entregarmos de coração, ligando-nos a nós mesmos e aos outros de maneira tal que permite que nossa compaixão natural floresça. Denomino essa abordagem Comunicação Não-Violenta, usando o termo "não-violência" na mesma acepção que lhe atribuía Gandhi — referindo-se a nosso estado compassivo natural quando a violência houver se afastado do coração. Embora possamos não considerar

"violenta" a maneira de falarmos, nossas palavras não raro induzem à mágoa e à dor, seja para os outros, seja para nós mesmos" (ROSENBERG, 2006, p. 24).

¹² Sob a ótica de Luis Alberto Warat, "a medição deve ser encarada como uma atitude geral diante da vida, como uma visão de mundo, um paradigma ecológico e um critério epistêmico de sentido. De um modo geral, a mediação pode ser vista como um componente estruturante da visão ecológica do mundo, como um componente estrutural do paradigma político e jurídico da transmodernidade" (WARAT, 2004, p. 66).



Na dimensão da performatividade, "pode-se mediar tudo aquilo que se pode mediar e, performativamente, pode mediar quem pode mediar" (RESTA, 2009, p. 19). A mediação apresenta-se enquanto mecanismo potente de pacificação das relações humanas, retoma o senso de comunidade, é fraternidade pura. Logo, é mediação comunitária de conteúdo fraterno. A mediação comunitária fundamentada pela fraternidade, fomenta "uma cultura de paz por meio do empoderamento das pessoas para tratar seus próprios conflitos de forma satisfatória às necessidades de todos os envolvidos" (GIMENEZ, 2016, p. 17). É por essa razão que se percebe "a importância da mediação como pedagogia revolucionária da reconstrução dos vínculos esmagados" (WARAT, 2010, p.18). A mediação comunitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos é uma aposta possível em um novo percurso, fraterno, na seara dos Direitos Humanos¹³.

Do horizonte teórico para a materialização prática do processo mediativo comunitário, a prática da mediação conta com a presença de um mediador, escolhido pela comunidade, que atua enquanto um catalisador do ambiente conflitivo, conduzindo os sujeitos envolvidos no liame conflitivo a horizontalizarem suas relações a partir de uma atmosfera fraterna. Logo, "para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando a interpretação" (WARAT, 2004, p. 424). A proposta da mediação comunitária é o tratamento de conflitos sem a intervenção do Estado. Os sujeitos envolvidos no conflito adquirem uma retomada de consciência por uma via ecológica e de alteridade¹⁴ de tratamento da conflitividade. A vista disso, "a mediação é uma forma ecológica de autocomposição na medida em que, ao procurar uma negociação

_

¹³ Para Luis Alberto Warat, "não é mais possível continuar insistindo em vincular os Direitos Humanos a uma concepção normativista do Direito, que considera algum tipo particular de normas (não importa o recorte delas) seu objeto. Possivelmente deveríamos pensar os Direitos Humanos como uma concepção emergente do Direito, uma nova concepção do Direito e a partir daí começar a produzir, a deixar que o novo tenha sua vez" (WARAT, 2010, p. 116).

¹⁴ No pensamento de Warat, "a alteridade se fundamenta num pacto fantasmático de não agressão recíproca, excluindo num segundo momento o não uso da violência para a solução dos conflitos. As partes se comprometem fantasticamente a resolver seus conflitos por meio de uma negociação que desemboca em um compromisso de entendimento. A não agressão do pacto fantástico é a procura de outras formas de entendimento, que não passem pela violência" (WARAT, 2004, p. 32).



transformadora das diferenças, facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida" (WARAT, 2004, p. 59).

Pela mediação comunitária¹⁵, os seres humanos adquirem protagonismo quando da participação social, fato que promove o bem-estar coletivo e contempla uma boa qualidade de vida. O mediador comunitário "é um membro da comunidade e tem como objetivo levar aos demais moradores o sentimento de inclusão social" (SPENGLER, 2011, p. 132). Com o intuito de "facilitar essa comunicação é que foi criado o mediador, que é um terceiro que mora na comunidade e vive diariamente os conflitos ali surgidos. Ele deve ter a aceitação das partes envolvidas" (SPENGLER, 2011, p. 132). A mediação comunitária é prática de proximidade pela recuperação da sensibilidade e da humanização nas relações humanas. Assim, "a mediação é uma forma ecológica de resolução de conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação vital substitui a aplicação, coercitiva e terceirizada, de uma sanção legal" (WARAT, 2004, p. 65).

De acordo com Luis Alberto Warat, a mediação comunitária apresenta uma dimensão ecológica de tratamento de conflitos por duas razões, quais sejam: autonomia e autocomposição:

A primeira porque ela pode ser considerada como uma forma de realização da autonomia, na medida em que educa, facilita e ajuda na produção das diferenças (produção do tempo com o outro), que modificam as divergências. A autonomia, como a democracia, o amor e o ódio são formas de convivência com a conflitividade, com a incompletude que a conflitividade existencial determina. O indivíduo autônomo precisa negociar com o outro a produção conjunta da diferença, o que implica, forçosamente, a mediação do simbólico. Em segundo lugar, [...] porque ao procurar uma negociação transformadora facilita uma considerável melhoria na qualidade de vida (WARAT, 2004, p. 59).

Um olhar para o contexto conflitivo do Brasil, percebe-se que a mediação comunitária pode ser aplicada em vários cenários sociais de forma preventiva de conflitos e também para tratar conflitos que já estão em dinâmica, como nas escolas, nas

(SPENGLER, 2011, p. 211).

¹⁵ Na perspectiva de Fabiana Marion Spengler, "a mediação difere das práticas tradicionais de tratamento de conflitos justamente poque o seu local de atuação é a sociedade – e sua base de operações o pluralismo de valores – composta de sistemas de vida diversos e alternativos. Sua finalidade consiste em reabrir os canais de comunicação interrompidos e reconstruir laços sociais destruídos. O seu desafio mais importante é aceitar a diferença e a diversidade, o dissenso e a desordem por eles gerados. Sua principal ambição não se resume a propor novos valores, mas restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo"



comunidades, vizinhança, fundiários, comerciais, organizações, periferias, nos arranjos familiares, nas empresas, nas instituições, etc. Sendo assim, a proposta da mediação comunitária consiste em dois pontos reflexivos, quais sejam: "1) no fato de a mediação ter como ponto positivo a sua flexibilidade e a aplicação em uma variedade de tipos de conflitos; 2) nos princípios fundantes da mediação, que a colocam como método dialogado, consensual e gerador de possibilidades" (GIMENEZ; MARTINI, 2021, p. 130). Igualmente, o objetivo da mediação comunitária está em "responsabilizar os conflitantes, considerados, nesse caso, os cidadãos, os quais, unidos a partir de uma ética da alteridade, alcançam um consenso que atenda aos interesses de cada um envolvido e conduza à paz social"(GIMENEZ; MARTINI, 2021, p. 129).

De acordo com Charlise Paula Colet Gimenez e Sandra Regina Martini, o tratamento dos conflitos pela mediação comunitária ocorre:

Por meio do diálogo, no qual as partes interagem na busca de um acordo/resultado satisfatório para ambas, possibilitando uma boa administração da dificuldade que existe para cada uma. A prevenção, por sua vez, ocorre diante do restabelecimento das ligações entre as pessoas ou criação de vínculos até então não existentes, os quais impedirão a má administração de conflitos futuros. A inclusão social por meio da mediação ocorre pela responsabilização das partes acerca de seus deveres e conscientização de seus direitos, permitindo e possibilitando uma maior participação de todos na sociedade e na realização de escolhas para a sua vida. Por fim, a seu turno, a paz social é alcançada pela mediação por ser alternativa à violência e atingir o seu objetivo a partir do consenso e do atendimento das necessidades de cada envolvido no conflito (GIMENEZ; MARTINI, 2021, p. 129-130).

A experiência brasileira revela que a mediação comunitária vem sendo aplicada em vários estados do país. A título exemplificativo, tem-se: 1) O Programa Núcleos de Mediação Comunitária (Pronumec), do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE); 2) O Núcleo de Mediação Comunitária da Restinga em Parceria com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), 3) o Centro de Mediação Comunitária da Católica de Santa Catarina em Jaraguá do Sul em convênio com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), 4) Núcleo de Mediação Comunitária do Estado do Paraná criado no 19º Batalhão da Polícia Militar em Toledo, 5) o Núcleo de Mediação Comunitária (NUMEC) no bairro de Itaquera nas dependências do 48º Batalhão da Polícia Militar no Estado de São Paulo vinculado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), 6) o Centro Municipal de Mediação Comunitária no Estado do Rio de Janeiro



instalado na comunidade da Coroa (Catumbi) a partir de um acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça do RJ (TJRJ), entre tantos outros exemplos de aplicabilidade do procedimento mediativo comunitário no Brasil.

Como se vê, geralmente, são criados núcleos de Mediação Comunitária que tem o intuito de satisfazer as necessidades coletivas públicas dos sujeitos por intermédio da constituição de um espaço comum compartilhado de experiências existenciais, em comunhão de esforços entre vários envolvidos no tratamento e na prevenção dos conflitos. A mediação comunitária se desenvolve por intermédio de uma terapia fraterna, é um modelo transformativo de mediação para a implementação de uma cultura de paz. Então, a dimensão desveladora de paradoxos da fraternidade incorporada na prática mediativa, "refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade. Daí inicia-se uma primeira ideia do que venha a ser o Direito Fraterno: é um direito que é para todos e que é aceito e/ou proposto por todos" (STURZA; MARTINI, 2016, p. 995). Em síntese, sob a perspectiva da Metateoria do Direito fraterno, constata-se que a mediação comunitária se apresenta enquanto mecanismo de tratamento de conflitos para uma cultura de paz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A semântica da fraternidade esboça uma significação mediativa na comunidade por intermédio de um direito jurado em conjunto, seu movimento é frenético, ousado e arriscado. O Direito Fraterno, é incompatível com o conluio imposto pelo Estado-nação, instaura um horizonte de possibilidades que flertam com um direito não-violento, inclusivo e universal, porque contempla a totalidade humana em prol da constituição de uma cultura de paz. A fraternidade é conexão com a *bios*, é catalizadora de ambientes conflitivos, horizontaliza relações sociais, incute um processo de sensibilidade no liame conflitivo que esfacela o complexo adversarial simplificado pelo binômio amigo/inimigo e desobstrui as vias de acesso à paz perene.

Portanto, reconhece as especificidades humanas ao produzir um *Diritto Vivente*, que extrapola o conteúdo normatizador das paixões frias contidas nos códigos e das leis e produz paixões quentes ao constituir as bases fundantes para uma cultura de paz no



espaço comum compartilhado da humanidade. É vislumbrar os multifacetados percursos que (co)existem para além das fronteiras impostas pelo Estado-nação, porque não impõe. Logo, é *frater* e não *pater*. É nessa percepção que o Direito Fraterno denota em um Direito reflexivo que produz sofisticadas formas de analisar a complexidade social por intermédio de percursos de humanização como a mediação sanitária enquanto mecanismo de tratamento de conflitos em prol da formação de uma atmosfera de cultura de paz.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política:** Ensaios e Conferências. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

ARENDT, Hannah. Da violência. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2016.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CAPRA, Fritjot. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. Guerra, Legitimidade e Legalidade. In: **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI - UENP** / Centro de Pesquisa e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. n. 11 (julho-dezembro) — Jacarezinho, 2009. Disponível em: https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/issue/view/11. Acesso em: 07 mai. 2023.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. MARTINI, Sandra Regina. Limites E Possibilidades Da Mediação Sanitária Como Política Pública Em Tempos De Transpandemia Covid-19. In: **Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI.** Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 07 mai. 2023.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O Papel Do Terceiro Mediador Na Política Pública Brasileira De Tratamento De Conflitos – Resolução Nº 125 De 29 De Novembro De 2010 Do Conselho Nacional De Justiça Brasileiro – À Luz Da Experiência Do Modelo Do Tribunal De Múltiplas Portas Do Distrito De Columbia, Estados Unidos Da América. Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Tese de Doutorado em Direito. 2016. Disponível em:



https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1105/1/Charlise%20Paula%20Colet%20Gimenez%20TESE.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

GORCZEVSKI, C.; TAUCHEN, G. Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz. In: **Educação**, [S. l.], v. 31, n. 1, 2008. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/2760. Acesso em: 7 mai. 2023.

MARTINI, Sandra Regina. Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita. In: **RIPE** – **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/79069559.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz.** 1999. Disponível em: https://varrevila.com.br/declaracao-e-programa-de-acao-sobre-uma-cultura-de-paz/. Acesso em: 07 mai. 2023.

RESTA, Eligio. Diritto vivente. Bari: Laterza, 2008.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno [recurso eletrônico].** 2ª Edição. Tradução de: Bernardo Baccon Gehlen, Fabiana Marion Spengler e Sandra Regina Martini. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020.

RESTA, Eligio. Tempo, processo e mediação. In: **Revista do Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).** p. 2-22, 12 jan. 2009. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/1173. Acesso em: 07 mai. 2023.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta:** técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. Disponível em: http://www2.ifam.edu.br/campus/cmc/noticias/setembro-amarelo-l/comunicacao-nao-violenta-marshall-b_-rosenberg.pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

SIMMEL, Georg, O conflito como sociação. (Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury). In: **RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, v. 10, n. 30, pp. 568-573. 2011. ISSN 1676- 8965. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html. Acesso em: 07 mai. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto Política Pública Eficaz no Tratamento dos Conflitos. In: LEAL, R; REIS, J. R. **Direitos Sociais e Políticas Públicas.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Disponível em: http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/354/336. Acesso em: 07 mai. 2023.

STURZA, Janaína Machado. MARTINI, Sandra Regina. As Dimensões Da Sociedade Através Da Metateoria Do Direito Fraterno: Um Espaço Para A Analise Do Direito À Saúde. In: **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**|e-ISSN: 2526-



0251|Curitiba|v. 2|n. 2|p.990 - 1008|Jul/Dez. 2016. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf. Acesso em: 07 mai. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio!:** Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.